



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Regional III - Jabaquara

R. Afonso Celso, 1065, Térreo, Sala 26 - Bairro: Vila Mariana - CEP: 04119-061 - Fone: (11) 3489-4052 - Email: jabaquarajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4013897-47.2025.8.26.0003/SP

AUTOR: --

RÉU: ---

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, a ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação designada o que, nos termos do art. 20, da Lei n. 9.099/95, enseja a aplicação dos efeitos da revelia.

Anote-se, por fim, que a apresentação de contestação não tem o condão de afastar os efeitos da revelia, considerando que a Lei n. 9.099/95 exige o comparecimento pessoal das partes a todas as audiências designadas no âmbito dos juizados especiais, sem estabelecer qualquer ressalva ou exceção.

Neste passo, a revelia operada somada aos elementos de prova constantes dos autos leva à procedência em parte do pedido.

A relação jurídica entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, diante da condição do autor como destinatário final dos produtos e serviços fornecidos pela requerida, nos termos dos arts. 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, dos autos extrai-se que o autor contratou serviço de anúncios na plataforma administada pela ré, mas que este serviço teria sido desativado indevidamente, gerando-lhe prejuízos nas suas vendas.

De rigor, portanto, a reativação dos anúncios nos termos contratados pelo autor.

De outro lado, não se afigura pertinente o pedido de indenização por danos morais.

O dano moral caracteriza-se como uma lesão a direito de personalidade. Ele não se confunde com frustração. Requer um sofrimento incomum.

Caso o dano moral não seja “in re ipsa”, ou seja, fruto de ato ilícito que viola diretamente direito de personalidade, no qual há presunção de abalo é indispensável a demonstração do padecimento extremo, que supera a média das decepções comumente experimentadas pelas pessoas.

No caso dos autos, os fatos narrados versam sobre conflito contratual, dele não resultando qualquer ofensa à honra ou dignidade, nem sofrimento intenso e duradouro, mas mero dano patrimonial. Em suma, não ficou demonstrada a existência de fato com potencialidade lesiva suficiente para gerar os danos morais descritos na inicial.

Vale observar que o Colégio Recursal da Capital já consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mero conflito contratual não dá ensejo a indenização por dano moral.

Neste sentido foi emitido o Enunciado nº 25. “O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte” (Enunciado 25 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital no Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Colégios Recursais em reunião administrativa do Colégio Recursal Unificado e no I FOJESP, in DJE do TJSP de 2.10.2009, pág. 30).

No mais, anoto a existência de liminar deferida em favor do autor (evento 4, DOC1 e evento 24, DOC1). O autor comprovou que não houve o seu cumprimento pela ré (evento 28, DOC5). Assim, comino à requerida a multa de R\$10.000,00.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) condenar a requerida a reativar os anúncios nos termos contratados pelo autor, no prazo de 10 dias, sob pena de nova aplicação de multa diária de R\$2.000,00, até o limite de R\$20.000,00, e (ii) condenar a requerida a pagar ao autora, a título de multa, R\$10.000,00, que deverão ser atualizados monetariamente a contar desta data.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

A partir de 30 de agosto de 2024, data de início da vigência da Lei n. 14.905/24, os encargos são aplicados da seguinte forma: (i) para períodos de exclusiva incidência de correção monetária, deverá ser aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); (ii) para períodos de exclusiva incidência de juros moratórios, o índice corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC com abatimento do IPCA (art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do Código Civil); e (iii) para os períodos em que incidam atualização monetária e juros moratórios, ao montante devido se aplicará somente a taxa SELIC.

Para a elaboração dos cálculos sugere-se a utilização do formulário disponibilizado no site deste Tribunal: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=338&pagina=1>.

Para fins de recurso inominado, **o prazo para recurso é de 10 (dez) dias**, começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

O preparo no juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, **independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso**, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, no mínimo de 5 UFESPs (inciso I, do art. 4º da Lei 11.608/2003); b) 4% sobre o valor da condenação - Lei 15.855 de 02/07/2015, ou, se não houver, do valor da causa atualizado, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs (inciso II, do art. 4º da Lei 11.608/2003); c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc.), conforme Comunicado CG nº 1530/2021.

Ressalte-se que as custas devem ser recolhidas exclusivamente pela ferramenta própria para a geração de guias, disponibilizada no sistema EPROC, nos termos do art. 29 da Resolução nº 963/2025 do TJSP. Com a implantação do sistema EPROC, o recolhimento das custas recursais passou a ser realizado diretamente no próprio sistema, através de boleto único que consolida taxas e despesas. A guia deve ser gerada antes do protocolo do recurso, e o sistema compensa o pagamento automaticamente, sem a necessidade de juntada de comprovante. Para o correto recolhimento, confirmam-se as diretrizes disponibilizadas no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo: https://www.tjsp.jus.br/download/EPROC/ManuaisPublicoExterno/1.9EPROC_AVOGADO-Preparo_de_Recurso".

Caso tenha sido realizada audiência conciliatória, a parte recorrente deverá pagar o valor referente aos honorários do conciliador fixado em R\$ 82,41, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1º do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. O recolhimento dos honorários do conciliador deverá ser realizado **na conta indicada no termo de audiência e, caso não haja indicação**, através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP, fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, **independente de cálculo elaborado pela serventia**, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Para a elaboração do cálculo do preparo é possível acessar a planilha por meio do portal do TJSP, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária.

Não existe possibilidade de complementação caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE) e estabelecido nos Enunciados 80 do FONAJE e 39 e 82 do FOJESP, não se aplicando o disposto no art. 1007 do CPC.

Caso haja **eventual pleito de gratuidade**, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isento de IR, deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, **no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado**.

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.C.

https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011992721v3** e do código CRC **d07de3a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIA MARIA CHAMORRO REBERTE CAMPANA
Data e Hora: 24/06/2026, às 10:21:33

4013897-47.2025.8.26.0003

610011992721 .V3